

Direito Civil e pobreza: um diálogo com os juristas portugueses mais lidos no Brasil Imperial*

Civil Law and Poverty: a dialogue with the most read Portuguese jurists in Imperial Brazil

Giordano Bruno Soares Roberto**

Resumo

O trabalho visa descobrir como a questão da pobreza foi tratada pelos civilistas portugueses mais lidos no Brasil Imperial, começando com o fornecimento de dados gerais, passando pela indicação de semelhanças e diferenças, e concluindo com a tentativa de contribuir para a compreensão das mudanças produzidas no intervalo em análise. Serão analisados textos de Melo Freire, Lobão, Borges Carneiro, Liz Teixeira, Corrêa Telles e Coelho da Rocha, produzidos entre a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX.

Palavras-chave: Direito Civil. Pobreza. Brasil Imperial.

Abstract

The study aims to discover how the issue of poverty was treated by the most read Portuguese Civil Law experts in Imperial Brazil, starting with the supply of general data, moving through the indication of similarities and differences, and

* Texto produzido durante estágio de pesquisa pós-doutoral, realizado na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, no ano letivo 2014/2015, sob supervisão do Professor Doutor Alexandre Franco de Sá, com bolsa concedida pela CAPES; e apresentado no “Encontro de Estudos Brasileiros na Universidade de Coimbra”, em janeiro de 2015. Registro minha gratidão aos colegas que leram o texto e enviaram críticas e sugestões: David Francisco Lopes Gomes, Diogo Lima Trugilho, Fabio Queiroz Pereira, Felipe Quintella Machado de Carvalho, Jordhana Maria de Vascolcellos Valadão Cardoso Costa Gomes, Luísa Cristina de Carvalho Morais, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Mariana Armond Dias Paes.

** Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2008). Atualmente é Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG – Brasil. Email: giordanobrunos@hotmail.com

concluding with the attempt to contribute to the understanding of the changes produced in the time frame in analysis. Works of Melo Freire, Lobão, Borges Carneiro, Liz Teixeira, Corrêa Telles and Coelho da Rocha written between the second half of the 18th century and the first half of the 19th century will be analysed.

Keywords: *Civil Law. Poverty. Imperial Brazil.*

1 Introdução

Para compreender a história do Direito brasileiro, é preciso compreender a história do Direito português. Além das consequências naturais da colonização, a afirmação é fortalecida por certas características do ambiente jurídico ao tempo de Independência: na legislação, a permanência das leis da antiga Metrópole; no cotidiano dos tribunais, a formação coimbrã dos profissionais do Direito; no pensamento jurídico, a forte influência dos autores portugueses (ROBERTO, 2008).

Por isso, especificamente em relação ao pensamento jurídico brasileiro, que começa a se organizar no segundo quartel do século XIX, é preciso entender a história do pensamento jurídico português. Tanto é verdade que Antonio Joaquim Ribas, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, três décadas depois da Independência, ao classificar os juristas em nacionais e estrangeiros, ainda coloca os portugueses entre os nacionais, juntamente com os brasileiros, deixando franceses, alemães e italianos no grupo dos estrangeiros (RIBAS, 1865, p. 309-349). Também é bastante significativo notar que, ao longo de todo o período imperial, em comparação com os brasileiros, os juristas portugueses foram citados com frequência igual ou até superior (ROBERTO, 2008, p. 479-495; PAES, 2014, p. 24-27).

Se a influência portuguesa é verdadeira em relação à ciência jurídica como um todo, é particularmente importante em relação ao Direito Civil, a começar pela adoção das *Instituições de Direito Civil Português*, de Melo Freire, como compêndio oficial para o ensino da matéria nas

Academias Jurídicas brasileiras, fundadas em 1827 (ROBERTO, 2008, p. 70).

Melo Freire, Lobão, Borges Carneiro, Liz Teixeira, Corrêa Telles e Coelho da Rocha são os civilistas portugueses mais lidos no Brasil Imperial¹. O período em que produziram suas obras de Direito Civil vai da segunda metade do século XVIII, época das reformas pombalinas, até a primeira metade do século XIX, época que antecede a aprovação do primeiro Código Civil português².

Compreender esse período interessa ao estudo de qualquer tema da história do Direito brasileiro, desde os mais tradicionais até os menos óbvios. E a pobreza é um desses temas pouco discutidos. Na verdade, em relação a ele, está quase tudo por fazer no âmbito da cultura jurídica brasileira.

Assim, visando bem entender a herança portuguesa e com o objetivo de permitir, no futuro, a realização de estudos sobre o tema no ambiente brasileiro, buscaremos, no presente trabalho, perceber como a questão da pobreza foi tratada pelos mais influentes civilistas portugueses, começando com o fornecimento de dados gerais, passando pela indicação de semelhanças e diferenças, e concluindo com a tentativa de contribuir para a compreensão das mudanças produzidas no intervalo em análise.

Antes de prosseguirmos, no entanto, duas breves advertências. Em primeiro lugar, a análise ficará restrita à principal obra que cada um dos seis autores dedicou ao Direito Civil, muito embora fosse possível ampliar a pesquisa para incluir inúmeros outros textos. Em segundo lugar, a análise ficará restrita aos elementos encontrados no interior das

¹ A afirmação é comprovada pela frequência com que esses autores foram citados em trabalhos escritos no Brasil, ao longo do período imperial, dentro e fora das Academias Jurídicas (ROBERTO, 2008, p. 479-495). Mário Júlio de Almeida Costa também menciona cada um deles quando indica os destaques da literatura jurídica no período da formação do direito português moderno (COSTA, 2010, p. 414-418, 513-517).

² De acordo com Mário Júlio de Almeida Costa (2010, p. 385-527), o lapso temporal entre esses dois momentos pode ser chamado de *período de formação do direito português moderno*.

obras escolhidas, muito embora fosse possível enriquecer a pesquisa, por exemplo, com dados biográficos de cada um dos seis autores.

2 Dados gerais

Começemos, pois, com a indicação dos dados gerais.

Pascoal José de Melo Freire, nos quatro volumes de suas *Instituições de Direito Civil Português*, menciona a palavra *pobreza*, ou expressões semelhantes, em ao menos 24 ocasiões³. Manuel de Almeida e Sousa, o Lobão, nos três volumes em que se dedica a comentar a obra de Melo Freire⁴, faz referências ao tema em ao menos 28 ocasiões⁵. Manuel Borges Carneiro, nos três volumes de seu *Direito*

³ As menções de Melo Freire ao tema podem ser consultadas em: FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro I. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 161, p. 90-200, 1966. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 178-179; FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro I. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 162, p. 31-139, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 50-51, 85-86, 102, 118-119; FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro II. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 164, p. 17-147, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 23, 51, 69, 82, 84, 92-93, 105, 106-108, 120, 139-144; FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro III. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 165, p. 36-156, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 45; FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro III. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 166, p. 45-180, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 109-110, 117-118; FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro IV. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 168, p. 28-165, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 53, 60, 61; FREIRE, Pascoal José de Mello. *Instituições de Direito Civil Português*. Livro IV. Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 171, p. 69-168, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 97; 135, 158-159.

⁴ Há também um quarto volume, publicado em 1868, que, no entanto, serve apenas como índice aos volumes anteriores (SOUZA, 1868).

⁵ As menções de Lobão ao tema podem ser consultadas em: SOUZA, Manuel de Almeida e. **Notas de uso pratico, e criticas**; Adições, ilustrações, e remissões (à imitação das de Muler a Struvio) sobre Todos os Títulos, e Todos os Parágrafos, do Livro Primeiro das Instituições do Direito Civil Lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire. Parte I. Lisboa: Impressão Régia, 1816, p. 340, 385-386; SOUZA, Manuel de Almeida e. **Notas de uso pratico, e criticas**; Adições, Ilustrações, e Remissões (à Imitação das de Muler a Struvio) sobre Todos os Títulos, e Todos os Parágrafos, do Livro Segundo das Instituições do Direito Civil Lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire. Parte II. Lisboa: Impressão Régia, 1818, p. 136, 248-250, 258, 261-262, 268, 304-305, 323-325, 368, 398, 454, 455, 457, 462-463, 464, 471-472, 493, 517-518, 534-556, 662-663, 995-997; SOUZA, Manuel de Almeida e. **Notas de uso pratico, e criticas**; Adições, ilustrações, e remissões (à imitação das de Muler a Struvio) sobre Todos os Títulos, e Todos os Parágrafos, do Livro Segundo das Instituições do Direito Civil Lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire. Parte III. Lisboa: Impressão Régia, 1825, p. 20, 28, 30, 32, 136, 276.

*Civil de Portugal*⁶, em ao menos 62 ocasiões⁷. José Homem Corrêa Telles, nos três volumes de seu *Digesto Portuguez*, em ao menos sete ocasiões⁸. Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, nos três volumes em que faz comentários à obra de Melo Freire, em ao menos 29 ocasiões⁹. E, por fim, Manuel António Coelho da Rocha, nos dois volumes de suas *Instituições de Direito Civil Portuguez*, em ao menos 12 ocasiões¹⁰.

3 Semelhanças e diferenças

Com relação às semelhanças e diferenças, é possível separar os autores em dois grupos, restando ainda, como que a meio caminho entre eles, um autor de transição.

⁶ Há também um quarto volume, publicado pela primeira vez em 1840, alguns anos depois da morte do autor, sob os cuidados de Emygdio Costa, em que aparece uma única referência ao tema da pobreza (CARNEIRO, 1847, p. 81).

⁷ As menções de Borges Carneiro ao tema podem ser consultadas em: CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito Civil de Portugal**. Tomo I. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha: 1851 [A primeira edição é de 1826], p. 69-70, 177, 188, 225, 280, 288, 292, 293, 295, 296, 304, 318; CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito Civil de Portugal**. Tomo II. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha: 1851, [A primeira edição é de 1827], p. 36, 42, 88-89, 122, 127, 130, 130, 132, 132-133, 133, 134, 134-135, 154-155, 165, 176, 177, 181, 216-219, 219, 221, 221, 223, 229, 230, 237, 240, 240, 266; CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito Civil de Portugal**. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha: 1851. t. III. [A primeira edição é de 1828], p. 18, 35, 93, 128, 128, 148, 152, 152, 193, 193-194, 197-198, 198, 198, 198, 198-199, 199, 199, 241, 286, 286, 344.

⁸ As menções de Corrêa Telles ao tema podem ser consultadas em: TELLES, Corrêa J. H. **Digesto Portuguez** ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, Relativos às Pessoas de uma Família Portuguesa, para Servir de Subsídio ao Novo Código Civil. Tomo II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835, p. 30, 88, 109, 111-112; TELLES, Corrêa J. H. **Digesto Portuguez** ou Tratado dos Modos de Adquirir a Propriedade, de a Gozar e Administrar e de a Transferir por Derradeira Vontade, para Servir de Subsídio ao Novo Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1836. t.III. p. 158, 231, 242.

⁹ As menções de Liz Teixeira ao tema podem ser consultadas em: TEIXEIRA, Antonio Ribeiro de Liz. **Curso de Direito Civil Portuguez para o Anno Lectivo de 1843-1844**, ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o Mesmo Direito. Parte Primeira. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845, p. 82, 159, 163, 170-173, 327-328, 337-340, 345, 362, 369, 377-378, 385, 419-420, 422, 454, 469, 490, 505-507, 579-580, 588, 622; TEIXEIRA, Antonio Ribeiro de Liz. **Curso de Direito Civil Portuguez para o Anno Lectivo de 1843-1844**, ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o Mesmo Direito. Parte Segunda. Divisão 1ª (Do Direito das Cousas com relação à propriedade ilimitada). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845, p. 18, 189-190, 191, 216, 217; TEIXEIRA, Antonio Ribeiro de Liz. **Curso de Direito Civil Portuguez para o Anno Lectivo de 1843-1844**, ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o Mesmo Direito. Parte Segunda. Divisão 2ª (Do Direito das Cousas com relação à propriedade limitada). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845, p. 54, 60-61, 130, 184-185.

¹⁰ As menções de Coelho da Rocha ao tema podem ser consultadas em: ROCHA, M. A. Coelho da. **Instituições de Direito Civil Portuguez**. 3 ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852. t.I. [A primeira edição é de 1844], p. 163-164, 220-221, 223-224, 226, 262, 300-301; ROCHA, M. A. Coelho da. **Instituições de Direito Civil Portuguez**. 3 ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852. t.II. [A primeira edição é de 1844], p. 434, 543, 555, 599-600, 652, 708-709.

No primeiro grupo, estão os autores que publicaram suas obras há mais tempo: Melo Freire, que publicou entre 1789 e 1794; Lobão, entre 1816 e 1825; e Borges Carneiro, entre 1826 e 1828.

No segundo grupo, estão os autores que publicaram há menos tempo: Corrêa Telles, em 1835 e 1836, e Coelho da Rocha, em 1844. O autor de transição é Liz Teixeira, que somente publicou sua obra em 1845, muito embora as apostilas que deram origem aos livros já corresse há muito nas mãos de seus alunos na Universidade de Coimbra (ROBERTO, 2008, p. 64).

Os dois grupos e, junto com eles, Liz Teixeira têm duas características em comum.

Em primeiro lugar, todos os seis autores, ao mencionarem a pobreza no tratamento de temas de Direito Civil, fazem referência ou a fontes de Direito pátrio, com destaque para as Ordenações Filipinas (TELLES, 1836, p. 231, 242), ou a fontes de Direito romano, em sua função de direito subsidiário (ROCHA, 1852b, p. 163-164, 220-221), e, na maior parte dos casos, aos dois tipos de fonte (FREIRE, 1967a, p. 102; FREIRE, 1967b, p. 23, 51, 82, 105, 108; FREIRE, 1967d, p. 117-118; FREIRE, 1967e, p. 53, 61; SOUZA, 1816, 340, 385-386; SOUZA, 1818, p. 248-250, 261-262, 268, 324-325, 662; CARNEIRO, 1851b, p. 88-89, 181, 216-219; CARNEIRO, 1851c, p.18, 35, 128, 148, 197-198, 198-199, 286, 344; TEIXEIRA, 1845a, p. 337, 345, 469, 579-580, 622).

Em segundo lugar, todos os seis autores trabalham com a ideia de *pobreza envergonhada*¹¹, utilizando expressões como “ficar reduzido à pobreza” (SOUZA, 1818, p. 305, 455) e “cair em pobreza” (FREIRE, 1967c, p. 92, 93; SOUZA, 1818, p. 454, 493; CARNEIRO, 1851b, p. 154, 176, 177; CARNEIRO, 1851c, p. 128, 148, 152; TELLES, 1835, p. 30, 111-112; TEIXEIRA, 1845a, p. 454; ROCHA, 1852a, p. 163-164).

E existem ao menos cinco diferenças significativas entre os grupos.

¹¹ Também chamados de pobres *honrados*, eram pessoas que, por sua condição social, não podiam pedir esmolas nem tampouco servir a outros. Para socorrê-los, sem que ficassem expostos a procedimentos humilhantes, é que foi criado, no século XIV, todo um sistema assistencial que incluía mercearias, hospitais e albergarias (TAVARES, 1989, p. 53-60).

A primeira, e mais importante, com evidente repercussão nas demais, tem a ver com o número de referências ao tema da pobreza, muito maior no primeiro que no segundo grupo. No primeiro grupo, cada autor cita o tema, em média, em 38 ocasiões. No segundo, em apenas dez. Tomando apenas os casos em que o tema é utilizado como parte da solução de questões de Direito Civil, os resultados são muito semelhantes: a média do primeiro grupo é de 22 utilizações¹²; a do

¹² Melo Freire (1967b, p. 23, 51, 69, 82, 92-93, 105, 106-108, 120, 139-144; FREIRE, 1967d, p. 109-110, 117; FREIRE, 1967e, p. 53, 60, 61) utiliza o tema da pobreza nos seguintes assuntos: a indicação dos impedimentos para o casamento; o dever subsidiário da mãe de alimentar os filhos; a comunhão de bens entre cônjuges; o dever do pai de dotar a filha ilegítima; o dever subsidiário do irmão de dotar a irmã; a possibilidade de repetir o dote na constância do matrimônio; a indicação das pessoas impedidas de exercer a tutela; a possibilidade de ser válida a doação entre cônjuges; a indicação dos tutores dispensados de prestar fiança; a divisão das pessoas em maiores e menores; a indicação das pessoas que podem dar e receber bens em aprazamento; os requisitos para alienação da enfiteuse; as hipóteses de revogação da doação; o funcionamento do contrato de mandato; a indicação das pessoas proibidas de exercer procuração. Lobão utiliza o tema da pobreza nos seguintes assuntos: o dever dos filhos de alimentar os pais; o dever dos pais de alimentar os filhos; o dever subsidiário da mãe de alimentar os filhos; as hipóteses em que a mãe pode repetir despesas feitas com os filhos; o dever do marido de sustentar a mulher; a comunhão de bens entre cônjuges; as hipóteses em que cessa a comunhão de bens entre cônjuges; as hipóteses em que cessa para o pai o dever de dotar a filha; o dever do pai de dotar a filha ilegítima; o dever subsidiário do irmão de dotar a irmã; o dever excepcional do filho de dotar a mãe; os critérios de definição da quantidade do dote; a possibilidade de repetir o dote na constância do matrimônio; os critérios para avaliar a validade de pactos relativos ao dote; as regras aplicáveis às doações esponsalícias; os tutores dispensados de prestar fiança; a inclusão das viúvas na categoria dos quase menores; os deveres dos príncipes em relação aos cemitérios; as hipóteses de repetição de despesas funerárias; os critérios para decidir a propriedade das coisas perdidas; a capacidade testamentária dos religiosos mendicantes (SOUZA, 1818, p. 136, 248-251, 258, 261-262, 304-305, 323-325, 368, 454-455, 457, 462-463, 464, 471-472, 493-499, 517-518, 534-535, 564-565, 663; SOUZA, 1825, p. 28, 30-32, 136, 276). Borges Carneiro utiliza o tema da pobreza nos seguintes assuntos: a divisão das pessoas em maiores e menores; a indicação dos impedimentos para o casamento; os direitos sucessórios entre os cônjuges; a disciplina das doações feitas entre cônjuges; o dever do pai de dotar a filha ilegítima; a hipótese excepcional em que o pai pode se excusar de dotar a filha; o dever excepcional do filho de dotar a mãe; o dever excepcional do avô de dotar a neta; o dever excepcional do irmão de dotar a irmã; a definição do dever de dotar a vítima em caso de estupro; a possibilidade de repetir o dote na constância do matrimônio; a hipótese de restituição do dote findo o matrimônio; as regras aplicáveis às doações esponsalícias; o dever dos pais de alimentar os filhos; as hipóteses em que cessa para os pais o dever de alimentar os filhos; a obrigação subsidiária dos avós de alimentar os netos; a obrigação de alimentar os filhos ilegítimos, inclusive os resultantes de estupro; a hipótese em que cessa para a mãe o dever de criar os filhos; a hipótese em que a mãe pode repetir despesas feitas com a criação dos filhos; a hipótese em que parentes têm direito de repetir despesas com alimentos; a hipótese em que o autor de ato ilícito deve pagar alimentos à vítima; os critérios para a concessão de alimentos provisionais; a hipótese de dispensa de abertura de inventário; as pessoas impedidas de exercer a tutela; os tutores dispensados de prestar fiança; as hipóteses de extinção da tutela; as hipóteses de remuneração pelo exercício da tutela; a indicação das pessoas que pertencem à classe dos miseráveis; (CARNEIRO, 1851a, p. 69-70; CARNEIRO, 1851b, p. 36, 88-89, 122-127, 130, 132-133, 133, 134, 134-135, 154-155, 160-165, 176-181, 216-219, 219, 221, 223, 229, 230, 240; CARNEIRO, 1851c, p. 18, 91-93, 128, 148, 152, 193-194).

segundo grupo é de apenas sete¹³. Liz Teixeira, nesse aspecto, teve números semelhantes aos dos autores do primeiro grupo: 29 menções ao tema da pobreza, sendo 16 relacionadas com a solução de questões de Direito Civil¹⁴. É possível perceber, portanto, que, ao longo do período estudado, o tema da pobreza foi perdendo importância na explicação dos institutos de Direito Civil.

A segunda diferença relaciona-se com o conceito de pobreza. No primeiro grupo, ele aparece necessariamente ligado ao fato de um sujeito nada possuir além do próprio trabalho. Melo Freire, ao tratar do direito a alimentos, afirma que o pai fica liberado da obrigação se “for tão pobre, que tenha de ganhar o pão por suas mãos” (FREIRE, 1967b, p. 51). Borges Carneiro (1851b, p. 223), tratando do mesmo assunto, afirma que a mãe pode ser dispensada de criar o filho se for “tão pobre que precisa de sustentar-se pelo seu trabalho”. Os autores do segundo grupo não oferecem pistas sobre o assunto. Em Liz Teixeira, no entanto, já é possível perceber um novo olhar sobre as potencialidades do trabalho. Tratando do tráfico de escravatura, o autor afirma que esse tipo de delito “não tem circunstância atenuante na pobreza: é um crime de

¹³ Corrêa Telles utiliza o tema da pobreza nos seguintes assuntos: a hipótese em que o marido pode ser privado da administração do dote; o dever dos pais de alimentar os filhos; a indicação das pessoas obrigadas a suportar despesas funerárias; as hipóteses de rejeição de tutores nomeados em testamento; as regras aplicáveis na hipótese de inadimplemento do enfiteuta; a capacidade testamentária dos religiosos que fizeram voto de pobreza (TELLES, 1835, p. 30, 88, 109, 111-112; TELLES, 1836, p. 158, 242). Coelho da Rocha (1852a, p. 163, 223-224, 226, 262, 300; ROCHA, 1852b, p. 543, 708-709) utiliza o tema da pobreza nos seguintes assuntos: o dever dos herdeiros de alimentar a viúva; os critérios para a concessão de alimentos provisionais; a caracterização da prodigalidade; a indicação de pessoas liberadas das taxas nos processos de justificação de dispensa de impedimentos dirimentes; as regras sobre validade dos legados; o inadimplemento de obrigações no contrato de locação.

¹⁴ Liz Teixeira utiliza o tema da pobreza nos seguintes assuntos: o dever subsidiário da mãe de alimentar os filhos; a hipótese em que a mãe pode repetir despesas feitas com a criação dos filhos; os deveres do marido para com a mulher; a hipótese em que a mulher deve alimentar o marido; a comunhão de bens entre cônjuges; a hipótese excepcional em que a mãe deve dotar a filha; a hipótese excepcional em que o irmão deve dotar a irmã; a possibilidade de repetir o dote na constância do matrimônio; as hipóteses de validade das arras; as regras aplicáveis às doações espousalícias; a hipótese de curatela das viúvas; a divisão das pessoas em maiores e menores; as regras aplicáveis à sucessão nos bens vinculados em morgado; a hipótese excepcional em que o titular do morgado deve alimentar os irmãos; os requisitos para alienação da enfiteuse; a capacidade testamentária de religiosos (TEIXEIRA, 1845a, p. 337-340, 345, 362, 369, 377-385, 419-420, 422, 454, 490, 505-507, 579-580, 588; TEIXEIRA, 1845b, p. 54, 60-61, 130, 191).

força; e quem tem força, tem um grande capital no trabalho” (TEIXEIRA, 1845a, p. 82). Em outra parte do texto, tratando dos deveres do marido para com a mulher, faz as seguintes considerações:

Se é rico, deve com ela repartir suas riquezas, e ter atenção generosa por suas necessidades. Se é pobre, deve trabalhar para ela e para si, e repartir com os filhos os frutos de seus trabalhos. Nunca o homem é maior, mais distinto e elevado dentro em sua habitação, do que quando por seu talento e trabalhos faz com que a abundância nela exista, e que ali reine a virtude (TEIXEIRA, 1845a, p. 362).¹⁵

A terceira diferença tem a ver com o tratamento do tema da mendicidade. Melo Freire (1967a, p. 118) aborda o assunto com bastante entusiasmo, começando com as seguintes observações:

Em boa verdade todas as leis permitem ocorrer à inófia dos pobres; todavia, é conveniente à República por um limite a essas piedosas liberalidades, com que muitas vezes se nutrem os vícios e o ócio dos cidadãos. A mendicidade é um mal social, que se deve eliminar da nação por todos os meios.¹⁶

¹⁵ Assim, para Melo Freire e Borges Carneiro, ser pobre pode significar simplesmente estar sujeito a ganhar o sustento com o próprio trabalho. Por outro lado, Liz Teixeira parece sugerir a possibilidade de escapar da pobreza por meio do trabalho. De acordo com Maria Antônia Lopes (2010, p. 20), é própria da modernidade a concepção segundo a qual devem ser considerados pobres aqueles sujeitos que nada têm nada além do próprio trabalho.

¹⁶ Em seguida, Melo Freire (1967a, p. 118-119), dá notícia das leis recentes e antigas que tratam do tema, com destaque para “a muitas vezes citada Ordenação de D. Fernando de 26 de Junho de 1375”. Trata-se da famosa Lei das Sesmarias, por meio da qual o rei desejava promover a agricultura e combater a carestia. Especificamente em relação aos pedintes, a legislação cuidava de separar os que pedem sem necessidade dos que pedem por necessidade, destinando, aos primeiros, o trabalho forçado, e, aos últimos, a outorga de alvará para que pudessem “pedir suas esmolas seguramente”. Melo Freire ainda considera que as disposições de D. Fernando foram “providentíssimas” e esclarece que elas foram confirmadas, primeiramente, por Filipe III, em 1604, e, depois, “melhor que todos pelo Fidelíssimo Rei D. José I em decreto régio de 4 de Novembro de 1755 e no diploma muitas vezes lembrado de 25 de Junho de 1760”. Esses dois últimos diplomas, de 1755 e 1760, são considerados, por Maria Antônia Lopes (2010, p. 140), as “traves-mestras da posterior legislação repressiva da mendicidade”. O segundo, inclusive, foi utilizado pelo Marquês de Pombal para a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino. É interessante notar que Melo Freire, escrevendo algumas décadas depois das iniciativas pombalinas, demonstra enorme entusiasmo por esse sistema de controle da mendicidade.

Borges Carneiro (1851c, p. 198, 199) também dedica bastante atenção ao problema, a começar pelas seguintes considerações: “Na classe das pessoas miseráveis se contam os pobres: cumpre porém fazer diferença entre eles. Não são dignos de favor os mendigos são, que muitas vezes sustentam vícios e ociosidade à custa da caridade pública”.¹⁷ Os autores do segundo grupo simplesmente não mencionam o assunto nas obras analisadas¹⁸. A abordagem de Liz Teixeira é intermediária, pois se não chega a dissertar sobre o tema, cuida de remeter o leitor ao estudo das Leis Criminais, afirmando que a elas pertencem, entre outras coisas, “as providências acerca das meretrizes, mendigos, vadios e vagabundos” (TEIXEIRA, 1845a, p. 159).

A quarta diferença tem a ver com a classificação dos pobres em dignos e indignos, que só aparece nos autores do primeiro grupo. Melo Freire, ao tratar da mendicidade, cuidou de separar os pobres mercedores de ajuda daqueles outros que somente faziam jus ao duro tratamento da lei (FREIRE, 1967a, p.118, 119). A mesma linha divisória foi traçada com clareza por Lobão¹⁹, Borges Carneiro²⁰ e, inclusive, Liz Teixeira²¹.

¹⁷ Em relação aos “mendigos são”, que “não são dignos de favor”, Borges Carneiro (1851c, p. 198, 199) afirma que os cânones e as leis “mandam aos Magistrados que os façam servir as artes e exercícios congruentes” e “os castiguem com penas adequadas”. E, em seguida, também noticia leis recentes e antigas, reservando elogios para as determinações de D. Fernando.

¹⁸ Coelho da Rocha (1851, p. 77) não aborda o tema em sua obra de Direito Civil. Em um estudo de história do direito português, no entanto, faz as seguintes considerações em relação ao governo de D. Fernando: “Não podemos ainda hoje deixar de admirar as vastas e bem pensadas providências deste reinado, relativas à organização militar, sobre polícia e mendigos, sobre a agricultura, sobre comércio e navegação, que dão claro testemunho do progresso da civilização”.

¹⁹ Lobão revelou seu modo de pensar sobre o assunto ao comentar a disciplina do direito a alimentos, contida no Assento de 9 de abril de 1792 (“*Deliberações tomadas na Casa da Suplicação sobre os reciprocos deveres, que entre si têm de se alimentarem os Descendentes, Ascendentes, e Transversais*”). Primeiramente, pelo fato de repetir a ideia inserida no preâmbulo daquele diploma normativo, segundo a qual “cada um deve se sustentar a si mesmo”. E também ao afirmar que os pais devem ser obrigados a alimentar os filhos maiores somente quando estes não o possam fazer ou “por defeito da natureza” ou “por algum outro princípio” que os tornem “tão inertes que se não possam alimentar a si mesmos”, indicando, em seguida, que o interessado deve comprovar suas alegações. Assim, para o autor, as pessoas sadias deveriam sustentar a si mesmas, não possuindo direito de solicitar auxílio nem mesmo aos pais, sendo que as pessoas doentes e incapacitadas para o trabalho fariam jus ao benefício previsto na legislação (SOUZA, 1818, p. 250).

²⁰ Borges Carneiro (1851c, p. 241), depois de indicar a natureza da infâmia e de listar quem são os infames, aponta, entre os que não devem ser considerados tais, “os pobres de honestos costumes”.

²¹ Liz Teixeira (1845a, p. 327-328), nesse ponto, acompanha os autores do primeiro grupo, pois, tendo afirmado que não são infames os filhos bastardos, acrescenta que também não o são “os pobres, que têm costumes honestos”, pois a infâmia “assenta em fato ou omissão, que o conceito público, ou a lei reputa punível e torpe”.

A quinta diferença está ligada ao valor dado ao conceito de pobreza em temas fundamentais da disciplina do Direito Civil, como a proteção dos incapazes²². Para os autores do segundo grupo, a pobreza não tem nada a ver com a ideia de separação das pessoas em classes distintas²³. Para os autores do primeiro grupo, ao contrário, a pobreza desempenha papel importante nesse campo. Assim, Melo Freire, ao cuidar da classificação das pessoas, depois de falar em livres e escravos, cidadãos e estrangeiros, nobres e plebeus, pais de família e filhos-família, passa a descrever a divisão em maiores e menores, indicando que, por menores, é preciso entender “não só os impúberes, e todos os púberes até aos 25 anos, mas também certos maiores, como os furiosos, mentecaptos, encarcerados, as viúvas, e outras pessoas miseráveis” (FREIRE, 1967b, p. 139). Borges Carneiro²⁴ e Liz Teixeira acompanham o pensamento de Melo Freire.

4 Pistas para a compreensão das mudanças

Identificadas as diferenças entre o primeiro grupo e o segundo, indicaremos, nessa última parte do trabalho, algumas pistas para a compreensão das mudanças por que passou o tema ao longo do período estudado.

²² Conforme demonstrado por Felipe Quintella Machado de Carvalho (2013), não é possível encontrar uma *teoria das capacidades* nos textos de Melo Freire, Lobão, Borges Carneiro, Liz Teixeira, Corrêa Telles e Coelho da Rocha.

²³ Corrêa Telles (1835, p. 123) trata do assunto em muitas partes do texto. Em nenhuma delas, no entanto, aparecem referências ao conceito de pobreza. Ao falar sobre tutores e curadores, o autor afirma que, entre as pessoas que se assemelham aos menores, estão “os furiosos, mentecaptos, e pródigos”. Coelho da Rocha (1852a, p. 246 et seq.), por sua vez, ao tratar dos incapazes, fala apenas em menores, utilizando exclusivamente o critério etário; e interditos, incluindo, nessa categoria, somente mentecaptos e pródigos.

²⁴ Borges Carneiro (1851a, p. 69, 70; 1851c, p. 193, 194), depois de indicar que as pessoas podem ser classificadas em função de naturalidade, qualidade ou condição, estado, sanguinidade e sexo, menciona a possibilidade de fazê-lo em razão de “vários acidentes”, indicando os seguintes: “dementes, pródigos, ausentes, miseráveis, infames, indignos”. Em outra parte do texto, o autor esclarece que “A classe das pessoas miseráveis compreende os pobres, justificada a pobreza”, indicando, entre os “favores” que lhes são concedidos, o privilégio da restituição *in integro* e algumas hipóteses de privilégio de foro.

Para dizer de outro modo, tentaremos contribuir com a tarefa de explicar de que forma os autores do segundo grupo, comparados com os autores do primeiro, tratando exatamente dos mesmos temas e utilizando praticamente as mesmas fontes, mencionam a ideia de pobreza em quantidade tão inferior, deixando de fazê-lo em temas tão sensíveis quanto a proteção dos incapazes, e abstendo-se por completo de abordar assuntos como o conceito de pobreza, a classificação dos pobres e o controle da mendicidade.

É importante ressaltar que, ao longo do período, não há evidências de que a pobreza tenha experimentado diminuição significativa. Para ficar com apenas um dado, em 1841, Marino Miguel Franzino, presidente da Comissão de Estatística e Cadastro do Reino, calculou que, para uma população total de 1.145.000 habitantes, havia 63.000 mendigos (RAMOS, 2012, p. 511).

Começamos, pois, com a indicação de algumas características do período escolhido.

De acordo com Maria Antónia Lopes (2010, p. 16), o intervalo compreendido entre a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX, exatamente por estar marcado pela transição entre idade moderna e idade contemporânea, é especialmente fecundo “para o aprofundar do conhecimento histórico”. Em sua opinião, “A desagregação do ‘antigo regime social’ remete-nos para um tempo anterior, a essência de uma estrutura que vai desaparecendo e, simultaneamente, percebem-se os fundamentos de uma nova ordem que se quer implantar” (LOPES, 2010, p. 16).

Para António Manuel Hespanha (2010, p. 52-53), a modernidade, mesmo nesse tempo de ocaso, ainda tinha a sua imaginação política e jurídica marcada pela ideia de ordem. De acordo com ele, a “pré-compreensão da sociedade como um todo ordenado de partes autónomas e desiguais constitui a moldura explicativa do modo de ser das estruturas institucionais modernas”. Nesse todo ordenado, tanto o pobre quanto o rico têm lugares marcados e funções definidas, sendo que, nesse momento, “a ideia de mudança social não era apenas rara

e difícil na ordem dos factos”, mas também “excepcional e indesejável, na ordem das imagens sobre a vida” (HESPANHA, 2010, p. 251-252).

Na opinião de Rui Ramos (2012, p. 493), é no contexto da Revolução Liberal, entre os anos de 1834 e 1851, que acontece “a maior e mais brusca transformação político-social da História portuguesa”. Trata-se do fim do “antigo regime” e de suas instituições, formas de poder e de relacionamento.

Tais elementos ajudam a explicar porque os autores do primeiro grupo, cujas obras foram publicadas até a década de 1820, ao utilizar a pobreza como critério para a solução de tantos problemas jurídicos, consideram-na um dado constitutivo da vida social, que o jurista não pode fazer outra coisa senão reconhecer. Já os autores do segundo grupo, cujas obras foram publicadas nas décadas de 1830 e 1840, quando deixam de mencionar a pobreza no enquadramento das questões jurídicas, muito provavelmente acreditam que a ideia de igualdade formal tem o poder de dispensá-los da tarefa de identificar as fraquezas e carências dos destinatários da norma.

Esse ponto pode ser melhor compreendido com a utilização das categorias históricas que Koselleck (2006, p. 306) chamou de “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa”. Para ele, “todas as histórias foram constituídas pelas experiências vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou que sofrem” (KOSELLECK, 2006, p. 306), o que faz com que as duas categorias sejam tão necessárias para a história quanto as de “espaço” e “tempo” (KOSELLECK, 2006, p. 307). Ou, dizendo de outro modo, a experiência e a expectativa “são constitutivas, ao mesmo tempo, da história e de seu conhecimento, e certamente o fazem mostrando e produzindo a relação interna entre passado e futuro, hoje e amanhã” (KOSELLECK, 2006, p. 308).

Enquanto a experiência é o passado presente, “aquele no qual os acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados” (KOSELLECK, 2006, p. 309), a expectativa é futuro presente, aquele tempo “voltado para o ainda-não, para o não experimentado, para o que apenas pode ser previsto” (KOSELLECK, 2006, p. 310).

Em relação ao tema da pobreza, fica muito claro que o horizonte de expectativa dos autores do primeiro grupo é bastante diferente se comparado com os do segundo. Aqueles, mesmo citando aqui e ali os códigos civis da Prússia, da Áustria e da França, dirigem seus olhares para o Direito vigente, sobretudo para as Ordenações, complementadas pelo direito romano, com o único propósito de organizar o material do melhor modo possível. Estes, ao contrário, mesmo reconhecendo a necessidade de ter em vista o direito posto, não escondem o anseio pela aprovação de um código civil, seguindo o modelo de outras nações europeias.

E todos sabiam que a aprovação de um código civil, especialmente nos moldes franceses, implicaria numa mudança significativa em relação ao tema da pobreza. Fundado na ideia de igualdade de todos perante a lei, o código tornaria inútil a verificação da situação econômica dos destinatários da norma.

Assim, Melo Freire (1966, p. 92-93), ao apresentar a sua obra, explica que teve por objetivo expor o direito pátrio, começando por um “conspecto do Direito Público” e prosseguindo com a análise de “cada título das Ordenações Régias”. Lobão, já no título de sua obra, deixa transparente o propósito de seguir de perto o trabalho de Melo Freire. E Borges Carneiro (1851a, p. V), por sua vez, afirma que prefere adotar a tradicional ordem de exposição do Direito romano que, segundo ele, “é boa e preferível a algumas novas teorias”.²⁵

De forma bastante diferente, Corrêa Telles (1835, p. 4-5), mesmo tendo afirmado que não iria se abster de invocar o direito romano, em sua função de direito subsidiário, e que também não deixaria de citar a opinião de doutores “velhos, e já falecidos”, deixa claro que o seu objetivo é “ajuntar materiais para o Código Civil” (TELLES, 1835, p. 3). Coelho

²⁵ Mesmo consciente da possibilidade de aprovação de um código civil, Borges Carneiro (1851a, p. VII) afirma que semelhante medida não diminuiria a utilidade de sua obra, pois, entre outras coisas, ela continha “os princípios gerais e imutáveis da Jurisprudência”, revelando, assim, que não tinha grandes expectativas em relação ao potencial inovador de uma codificação civil.

da Rocha (1852a, p. IV), seguindo a mesma lógica, dá as seguintes explicações sobre as dificuldades que encontrou na elaboração de seu livro:

Não se trata de explicar um código, porque o não temos; nem de reduzir a síntese, ou desenvolver, os princípios fixos e constantes de um sistema coerente, porque o não há na nossa legislação civil. Pelo contrário, no meio do caos, em que ele se acha, o escritor até certo ponto é obrigado a tomar a vez do legislador; tem de formar o plano; tem de fazer a seleção das doutrinas; e tem de redigir até as últimas ilações.²⁶

Liz Teixeira (1845a, p. 25-26) parece ficar a meio caminho entre essas duas posturas, pois, mesmo já não se sentindo confortável com o direito vigente, não ousa se afastar dele. Inicialmente, deixa muito claro o propósito de comentar o trabalho de Melo Freire²⁷. Ao longo do texto, no entanto, faz duras críticas às Ordenações Filipinas e demonstra especial acatamento aos dispositivos do Código Civil francês²⁸.

É possível perceber, portanto, que os autores do primeiro grupo, em especial Lobão e Borges Carneiro, conhecendo os principais códigos

²⁶ Coelho da Rocha (1852a, p. VII, VIII, 285) confessa que, em relação ao modo de citar as fontes, buscou inspiração em Corrêa Telles, a quem chama de “ilustre autor do Digesto Portuguez”. A seguinte ponderação também ajuda a perceber que o autor, mesmo tentando parecer moderado, e evitando ser chamado de “inovador”, não deixava de pensar na codificação que estava por vir: “Não elevamos as vistas até a altura de cogitar de projeto de Código Civil: conhecemos muito bem os limites da nossa missão”. Também é bastante significativo o que ele diz sobre o critério que pretendia utilizar quando encontrasse opiniões divergentes entre dois autores: “nestas dificuldades decidimo-nos pela opinião, ou antes pela fórmula enunciada em um código, o que, além da autoridade dos seus redatores, tem em seu abono o assenso de uma nação civilizada”.

²⁷ É significativo notar que o autor, devendo escolher uma forma de expor a matéria, prefere adotar a ordem das Instituições de Justiniano, em razão de ter sido a mesma “abraçada pelo Sr. Pascoal” (TEIXEIRA, 1845a, p. 67, 68). Em relação ao seu apego ao sistema tradicional, também é relevante mencionar que, depois de informar que Bentham criticava a divisão romana e que a “Escola Alemã moderna” estava dividida a esse respeito, o autor afirma que, “entre nós, que temos por subsidiário o Direito Romano, o qual além disso é a fonte mais copiosa da nossa Legislação Pátria, parece, que tal distribuição deve ser preferida a qualquer outra inventada” (TEIXEIRA, 1845a, p. 68).

²⁸ No primeiro volume da obra, por exemplo, aparecem referências nas páginas 23, 41, 141, 151, 208, 210, 223, 309, 362, 380, 391, 421, 427, 436, 452, 520, 529, 530, 540, 553, 549 e 577 (TEIXEIRA, 1845a).

civis em vigor e, vez por outra, utilizando alguns de seus elementos, ainda se sentiam bem com a ideia de trabalhar principalmente com as velhas Ordenações, ajudadas pelo Direito romano, sempre com o filtro da boa razão.

Corrêa Telles e Coelho da Rocha, ao contrário, aguardavam ansiosamente a adoção de um código civil em Portugal, cientes do potencial de transformação que a medida comportava. Olhavam para as Ordenações e para o Direito romano como amontoados de regras cujos dias estavam contatos.

E o Código Civil português, aprovado em 1867, não frustrou as expectativas, ao menos no que diz respeito ao tema em análise, pois somente dedicou a ele uma única menção. A referência se deu na regra, contida no artigo 1.488, que permitia revogar a doação quando o donatário se recusasse a socorrer o doador que tivesse caído em pobreza. Em nenhum outro lugar, o texto menciona a palavra *pobreza* ou expressões que dela derivem, tais como *pobre*, *empobrecimento*, *empobrecer*, ou que com ela se relacionem, tais como *miséria*, *miserável*, *mendigo*, *mendigiar* ou *mendicância*.

Assim, o conceito de pobreza, muito importante nas obras de Direito Civil de Melo Freire, Lobão, Borges Carneiro e também de Liz Teixeira, perdeu espaço nos textos de Corrêa Telles e Coelho da Rocha, até desaparecer quase por completo no Código Civil de 1867 que, sob a bandeira da igualdade, não fez mais do que esconder a diferença.

5 Conclusão

Conhecidos os dados gerais da produção dos mais influentes civilistas portugueses, as semelhanças e diferenças que eles apresentam e as pistas para a compreensão das mudanças, voltando os olhos para o ambiente brasileiro, e tendo em conta a natureza preparatória do presente trabalho, parece-nos conveniente indicar, nesse momento, uma lista de questões que merecem investigação. Assim, em relação ao tema da pobreza, no âmbito do pensamento jurídico brasileiro,

consideramos oportuno pesquisar, entre outras, as seguintes questões: Que tratamento foi destinado ao tema pelos principais civilistas do Brasil Imperial? É possível perceber alguma diferença entre juristas que escreveram há mais tempo e juristas que escreveram a menos tempo? É possível perceber alguma diferença entre juristas que escreveram dentro das Academias Jurídicas e juristas que escreveram fora desses espaços acadêmicos? É possível identificar permanências e mudanças nos vários projetos de código civil elaborados no período? De que modo o tema foi disciplinado no primeiro Código Civil brasileiro, aprovado em 1916? Que semelhanças e diferenças podem ser encontradas quando a experiência brasileira é comparada com a experiência portuguesa? Especificamente em relação ao tema, que tipo de influência os autores portugueses exerceram sobre os autores brasileiros?

Referências

CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito Civil de Portugal**. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha, 1851. t. I. [A primeira edição é de 1826].

_____. **Direito Civil de Portugal**. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha, 1851. t. II. [A primeira edição é de 1827].

_____. **Direito Civil de Portugal**. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha, 1851. t. III. [A primeira edição é de 1828].

_____. **Direito civil de Portugal**. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha, 1847. t. IV.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Teixeira de Freitas e a História da Teoria das Capacidades no Direito Civil Brasileiro**. 2013. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do Direito Português**. 4. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2010.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil Escravista (1860-1888). 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FREIRE, Pascoal José de Mello. Instituições de Direito Civil Português. Livro I (Do Direito Público). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 161, p. 90-200, 1966. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794].

_____. Instituições de Direito Civil Português. Livro I (Do Direito Público). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 162, p. 31-139, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794], p. 50-51, 85-86, 102, 118-119.

_____. Instituições de Direito Civil Português. Livro II (Do Direito das Pessoas). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 164, p. 17-147, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794].

_____. Instituições de Direito Civil Português. Livro III (Do Direito das Coisas). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 165, p. 36-156, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794].

_____. Instituições de Direito Civil Português. Livro III (Do Direito das Coisas). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 166, p. 45-180, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794].

_____. Instituições de Direito Civil Português. Livro IV (Do Direito das Obrigações e Ações). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 168, p. 28-165, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794].

_____. Instituições de Direito Civil Português. Livro IV (Do Direito das Obrigações e Ações). Trad. de Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, v. 171, p. 69-168, 1967. [A primeira edição, em latim, foi publicada entre 1789 e 1794].

HESAPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade das sociedades do antigo regime. São Paulo: Annablume, 2010.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Trad. de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LOPES, Maria Antónia. **Proteção social em Portugal na Idade Moderna**: guia de estudo e investigação. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

RAMOS, Rui. A Revolução Liberal (1834-1851). In: RAMOS, Rui (Coord.). História de Portugal. 7. ed. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2012. p. 491-519

RIBAS, Antonio Joaquim. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865. t. II

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **O Direito civil nas academias jurídicas do império**. 608 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

ROCHA, M. A. Coelho da. **Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal, para servir de introdução ao estudo do direito pátrio**. 3. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1851.

_____. **Instituições de direito civil portuguez**. 3. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852. t. I. [A primeira edição é de 1844].

_____. **Instituições de Direito Civil Portuguez**. 3. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852. t. II. [A primeira edição é de 1844].

SOUZA, Manuel de Almeida e. **Notas de uso pratico, e criticas; addições, illustrações, e remissões (à imitação das de Muler a Struvio) sobre todos os titulos, e todos os parágrafos, do livro primeiro das instituições do direito civil lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire**. Lisboa: Impressão Régia, 1816. part. I.

_____. **Notas de uso pratico e criticas; addições, illustrações, e remissões (à imitação das de Muler a Struvio) sobre todos os titulos, e todos os parágrafos, do Livro segundo das instituições do direito civil lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire.** Lisboa: Impressão Régia, 1818. part. II.

_____. **Notas de Uso Pratico e Criticas; Addições, Illustrações, e Remissões (à Imitação das de Muler a Struvio) sobre todos os titulos, e todos os parágrafos, do Livro segundo das instituições do direito civil lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire.** Lisboa: Impressão Régia, 1825. part. III.

_____. **Indice do que se Contém nos Três Volumes de Notas de Uso Pratico e Criticas por Manuel de Almeida e Sousa de Lobão aos Livros I, II e III das Instituições Doutor Paschoal José de Mello Freire e na Collecção de Dissertações em Supplemento às Notas ao Livro III e que Faz o IV Volume Desta Obra.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1868.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. **Pobreza e morte em Portugal na Idade Média.** Lisboa: Editorial Presença, 1989.

TEIXEIRA, Antonio Ribeiro de Liz. **Curso de direito civil portuguez para o anno lectivo de 1843-1844,** ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o Mesmo Direito. Parte Primeira. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845.

_____. **Curso de Direito Civil Portuguez para o Anno Lectivo de 1843-1844,** ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o Mesmo Direito. Parte Segunda. Divisão 1ª (Do Direito das Cousas com relação à propriedade ilimitada). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845.

_____. **Curso de Direito Civil Portuguez para o Anno Lectivo de 1843-1844,** ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o Mesmo Direito. Parte Segunda. Divisão 2ª (Do Direito das Cousas com relação à propriedade limitada). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845.

TELLES, Corrêa J. H. **Digesto Portuguez** ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, Relativos às Pessoas de uma Família Portuguesa, para Servir de Subsídio ao Novo Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835. t. II.

TELLES, Corrêa J. H. **Digesto Portuguez** ou Tratado dos modos de adquirir a propriedade, de a gozar e administrar e de a transferir por derradeira vontade, para servir de subsídio ao novo código civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1836. t. III.

Recebido em: 24/02/2015

Aprovado em: 09/03/2015